

Ciclo de
Estudos de
Controle Público da
Administração
Municipal

 TCE·SC

23ª EDIÇÃO

Ciclo de
Estudos de
Controle Público da
Administração
Municipal

 **TCE·SC**

23ª EDIÇÃO

julho • 2023

APOIO



**Associações
de Municípios**

ORGANIZAÇÃO



NOVA LEI DE LICITAÇÕES

ASPECTOS DESTACADOS E SUAS REGULAMENTAÇÕES

Diretoria de Licitações e Contratações (DLC)
Coordenadoria de Aspectos Jurídicos (CAJU)

AGENDA

1. Regulamentações Municipais

2. Contratação Direta

- Dispensa de Licitação (I, II, III, VIII)
- Inexigibilidade (Credenciamento*)

3. Fase Preparatória do Processo Licitatório

- DFD, ETP, TR, Edital

LEI Nº 14.133/2021

REGULAMENTAÇÕES MUNICIPAIS

SANDRO LUIZ NUNES
Auditor Fiscal de Controle Externo



@LICITACAOBRASILEIRA

Introdução

Medida Provisória 1.167/2023

Alterou arts. 191 (edital ou Ato de autorização da Contratação Direta até 29/12/2023) e 193, II (30/12/2023). Eficácia até 28/07/2023 (sexta-feira

Lei Complementar 198/2023 (PLS 139/2023)

Alterou art. 193, II (30/12/2023)

OBJETIVO DOS REGULAMENTOS

Regulamentação – Procedimentos administrativos, orientações práticas ou ações que a entidade licitante deve realizar durante o processamento da licitação em todas as suas fases.

Sua característica é a de vincular a Administração Pública, inclusive a autoridade que expediu o ato.

*“mais que um poder regulamentar, seria um **dever** regulamentar as leis que demandam tal providência”. (Celso Antônio Bandeira de Melo).*

AUTORIDADE MÁXIMA PELA GOVERNANÇA

O dirigente máximo de órgão ou entidade da *Administração Pública* deve ser responsabilizado quando comprovada omissão grave no seu **dever de regulamentação** e supervisão dos subordinados, a exemplo de falhas generalizadas na fiscalização de *contratos*, envolvendo a gestão de vultosos recursos públicos. (TCU - Acórdão 10434/2021-2ª Câmara)

Os municípios precisam regulamentar todos os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 para começarem a aplicar a Nova Lei de Licitações?

- Não há necessidade de regulamentar todos os dispositivos para a aplicação imediata da Lei;
- Preferencialmente, a regulamentação deve ser feita de forma gradual;
- A Lei apenas indica o que deve ser regulamentado.
- Variam quanto ao número total de regulamentações: entre 38 a 70.

O QUE OS MUNICÍPIOS DEVEM REGULAMENTAR

- Regras de atuação dos agentes
- Plano de Contratação Anual
- Dispensa de Licitação Eletrônica*
- Bens de consumo
- Pesquisa de preços

O QUE OS MUNICÍPIOS DEVEM REGULAMENTAR

- Catálogo Eletrônico de Padronização
- Proteção às mulheres vítimas de violência*
- Ressocialização da pessoa egressa do sistema prisional*
- Margem de preferência para bens recicláveis, etc.
- Procedimentos operacionais das modalidades

O QUE OS MUNICÍPIOS DEVEM REGULAMENTAR

- Regras de equidade entre homens e mulheres
- Procedimento de negociação do Agente de Contratação
- Procedimentos auxiliares (SRP, Credenciamento, PMI)
- Diversos outros (subcontratação, recebimento, contratos eletrônicos, apuração de irregularidades, etc.)

COMO OS MUNICÍPIOS DEVEM REGULAMENTAR?

COMO REGULAMENTAR

- Utilizar as normas federais (não recomendado);
- Adaptar as normas federais à realidade municipal;
- Observar os regulamentos já realizados por outros municípios e adaptar;

É fundamental a participação agentes públicos de diferentes formações para a elaboração dos regramentos municipais (avaliação multidisciplinar).

CONTRATAÇÕES DIRETAS

NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (NLLC)

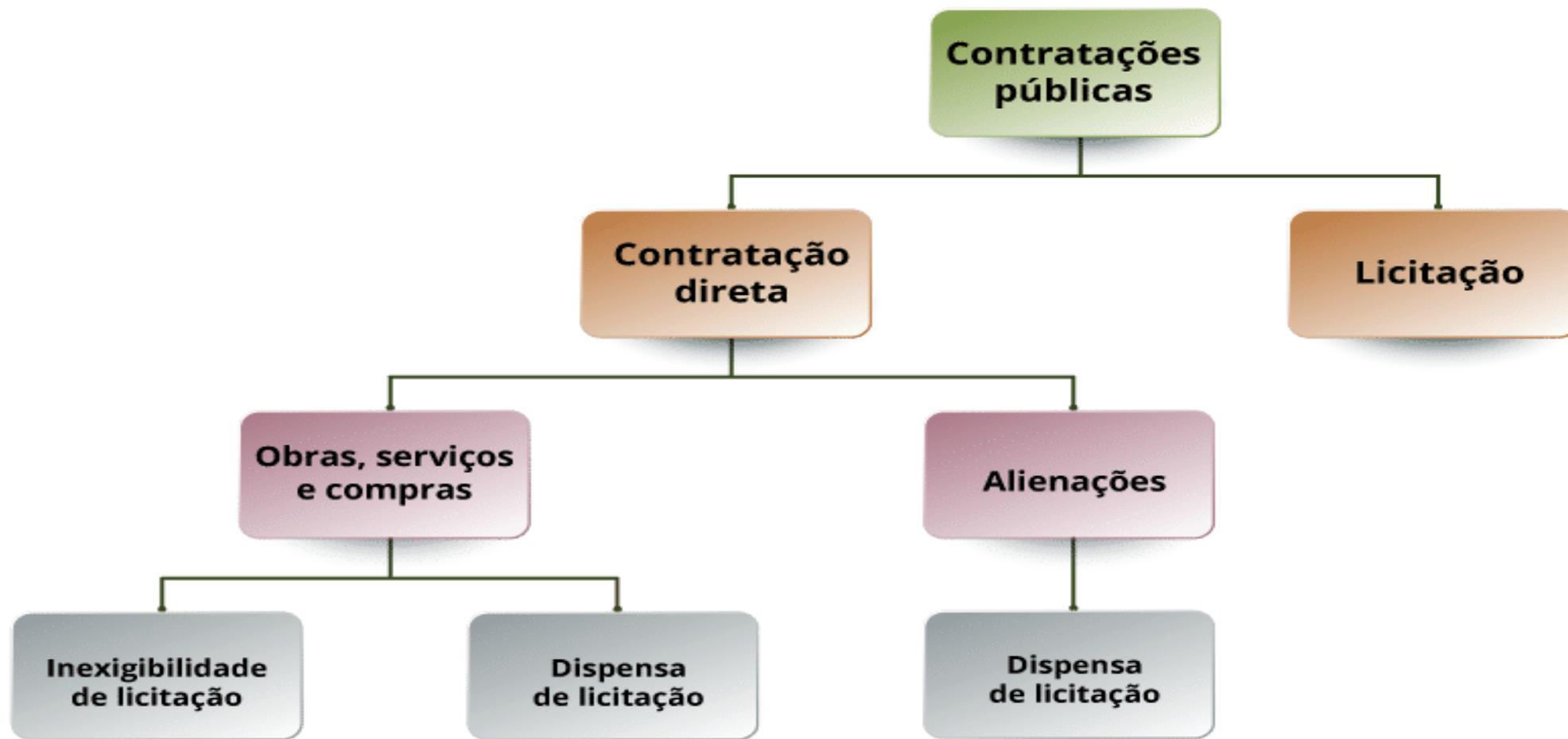
DISPENSA DE LICITAÇÃO

ANTÔNIO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES
Auditor Fiscal de Controle Externo

CONTRATAÇÕES DIRETAS - INTRODUÇÃO

- Contratações públicas, em razão da supremacia do interesse público, são realizadas, como regra, por processo de licitação (Art. 37, XXI CF88);
- A exceção de se licitar é justificado por situações emergenciais e existência de empresas estatais, por exemplo;
- Existem duas modalidades de contratação direta, com procedimento administrativo determinado:
 - **Inexigibilidade:** quando há inviabilidade de competição;
 - **Dispensa:** há questões mais importantes em jogo do que somente o procedimento competitivo.

CONTRATAÇÕES DIRETAS - INTRODUÇÃO



CONTRATAÇÕES DIRETAS - PROCEDIMENTOS

Tanto dispensa como inexigibilidade ter os seguintes procedimentos (art. 72, NLLC):

- i. documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- ii. Estimativa de despesa, calculada conforme art. 23 da NLLC;
- iii. Pareces jurídicos e técnicos, caso necessário;
- iv. Demonstração de disponibilidade orçamentária;

CONTRATAÇÕES DIRETAS - PROCEDIMENTOS

Tanto dispensa como inexigibilidade ter os seguintes procedimentos (art. 72, NLLC):

- v. Comprovação de que o habilitado preenche os requisitos de habilitação e qualificação.
- vi. Razão da escolha do contratado;
- vii. Justificativa de preço;
- viii. Autorização da autoridade competente.

CONTRATAÇÕES DIRETAS - PROCEDIMENTOS



CONTRATAÇÕES DIRETAS INDEVIDAS

- Se a contratação direta for realizada de forma indevida, há a responsabilização dos envolvidos por eventuais danos que causem ao erário (art. 73 – NLLC);
- **Dolo:** intenção de praticar o ato (dolo direto) ou assumir riscos associados à conduta em questão (dolo indireto);
- **Fraude:** forma específica de dolo, enganar deliberadamente o processo licitatório por meio de informações falsas, documentos adulterados ou manipulação de resultados;
- **Culpa:** agir com negligência, impudência ou imperícia;
 - Necessita ser culpa grave. Erro grosseiro em que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado (TCU).

CONTRATAÇÕES DIRETAS INDEVIDAS

Três elementos necessários para a imputação da responsabilidade dos envolvidos:

- a) Conduta atribuível a uma das partes envolvidas, seja o licitante, o pregoeiro, a comissão de licitação ou qualquer outra pessoa envolvida no processo licitatório;
- b) Conduta contrária ao ordenamento jurídico (dolo, fraude ou erro grosseiro) mesmo que não seja feita de forma consciente e livre;
- c) Dano ao erário: conduta irregular ou ilícita resultou em prejuízo financeiro para a administração pública.

Por fim, deve-se haver **nexo causal** entre a conduta e o dano ao erário.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Definição: situações em que, embora seja viável a licitação, o legislador identifica como hipótese a ser excluída da obrigatoriedade, por entender que há outro interesse público a ser protegido superior ao processo licitatório.

- As hipóteses estão no art. 75 da NLLC, sendo que **são taxativas**;
- Além de taxativas, as hipóteses legais de dispensa de licitação devem ser interpretadas sempre de maneira restrita;
 - São uma exceção à regra geral de licitação.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Mudanças em relação à Lei 8.666/1993:

8.666/1993	14.133/2021
Compra e locação de imóvel	Passou a ser inexigibilidade
contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual	previsão independente na NLLC (art. 90, § 7º)
impressão de diários e outras publicações oficiais, bem como da contratação de serviços de tecnologia da informação	todos os bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim.
contratação de fornecimento de energia elétrica e gás natural	Inviabilidade de competição

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Exclusões em relação à Lei 8.666/1993:

8.666/1993

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as **organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.
(desnecessária devido ao art. 75, VIII da NLLC)

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Inclusões em relação à Lei 8.666/1993:

14.133/2021

Serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos (...), quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

Aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

Para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Novas Inclusões em relação à Lei 8.666/1993:

14.133/2021

Contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água;

Contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária; finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua; promoção de políticas de segurança alimentar e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Contratações de pequeno valor (art. 75, I e II):

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00, no caso de obras e serviços de engenharia ou **de serviços de manutenção de veículos automotores** (serviço + peças)* (R\$ 114.416,65)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00, no caso de outros **serviços e compras** (R\$ 57.208,33)

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Contratações de pequeno valor (art. 75, I e II):

- O art. 182 determina que os valores fixados na lei serão atualizados por meio de decreto presidencial, com divulgação no PNCP;
- Decreto nº 11.317/2022 é a última atualização;
- Em se tratando de consórcios públicos, autarquias ou agências executivas, os limites anteriores são dobrados:

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Contratações de pequeno valor (art. 75, I e II):

Há dois critérios balizadores quando da definição do valor a ser enquadrado na hipótese de dispensa de licitação (art. 75, § 1º):

- I. **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**
 - A despesas de todos os órgãos que estão sob mesma unidade gestora devem ser reunidas para se identificar o valor da contratação;
 - Pretende-se desestimular a descentralização da gestão, com vistas a burlar as regras de licitação.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Contratações de pequeno valor (art. 75, I e II):

Há dois critérios balizadores quando da definição do valor a ser enquadrado na hipótese de dispensa de licitação (art. 75, § 1º):

- II. O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**
- Assim, afasta-se a possibilidade de fracionamento da despesa, que é contratar por menores valores com o objetivo de dispensar o procedimento licitatório.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Contratações de pequeno valor (art. 75, I e II):

- II. O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a **contratações no mesmo ramo de atividade**.
 - No Governo Federal, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (IN 67/2021) foi abandonada;
 - Utiliza-se a linha de fornecimento registrada no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF (IN 08/2023).

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Contratações de pequeno valor (art. 75, I e II):

- Os critérios balizadores citados não se aplicam para serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças;
- Entretanto, fica restrito a contratações de até R\$ 8 mil (R\$ 9.153,34, pelo valor atualizado);

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Contratações de pequeno valor (art. 75, I e II):

- A NLLC admite a **dispensa da análise jurídica** em contratações de baixo valor (art. 53, § 5º)
- Os demais atos para a instrução de processos para contratação direta sem licitação devem ser observados:
 - Fase de planejamento (art. 72)
 - Fase externa possuem procedimento simplificado (§ 3º, art. 75).

DISPENSA DE LICITAÇÃO

NOVIDADE!

PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS

LICITAÇÃO EXPRESSA

“...divulgação de aviso em **sítio eletrônico oficial**, pelo **prazo mínimo de 3 dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Licitação deserta, fracassada ou propostas com preços antieconômicos (art. 75, III):

- A dispensa é válida para contratações que mantenham **todas as condições** definidas em edital de licitação feita há **menos de um ano**, quando se verificar que naquela licitação:
 - Não surgiram licitantes interessados (**deserta**); ou não foram apresentadas propostas válidas (**fracassada**);
 - As propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes (**preço antieconômico**).
- Não se exige mais a justificativa de prejuízo para o Poder Público decorrente da repetição do certame licitatório, presente na Lei 8.666/1993.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Licitação deserta, frustrada ou propostas com preços antieconômicos (art. 75, III):

Entretanto, cabe citar o Acórdão nº 756/2022 do TCU, no qual considera irregular a contratação direta por dispensa de licitação sem que tenha sido concedido novo prazo para que as empresas participantes do certame apresentem outras propostas, desconsiderando as falhas que ensejaram a desclassificação.

LICITAÇÃO DESERTA	Quando não acorrem interessados.
LICITAÇÃO FRACASSADA	Quando as propostas são desclassificadas porque são inválidas.
PROPOSTAS COM PREÇOS ANTIECONÔMICOS	Quando as propostas forem incompatíveis com os preços de mercado ou com aqueles levantados pelos órgãos oficiais.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Emergência ou calamidade pública (art. 75, VIII):

- **Definição:** situações que podem ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares
- Somente aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 ano;
- Deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Emergência ou calamidade pública (art. 75, VIII):

Requisitos:

- 1 situação de emergência ou de calamidade públicas;
- 2 caracterização de urgência;
- 3 risco de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- 4 aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;
- 5 realização apenas das parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade;
- 6 o contrato não seja prorrogado, nem seja recontratada a empresa já contratada em situações de emergência ou calamidade pública;
- 7 contratação pelo preço de mercado;
- 8 adoção das providências necessárias para a conclusão do processo licitatório;
- 9 instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade de quem tiver dado causa à situação emergencial.

CONTRATAÇÕES DIRETAS

NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (NLLC)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ANTÔNIO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES
Auditor Fiscal de Controle Externo

INEXIGIBILIDADE

- Exceção a regra geral da licitação devido a inviabilidade da competição;
- O professor Marçal Justen Filho classifica as causas de inviabilidade de competição em dois grandes grupos, considerando sua natureza:
 - Inviabilidade por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação (ex. curso específico);
 - Inviabilidade relacionada à natureza do objeto a ser contratado, cujas características funcionam como causas impeditivas da concorrência (ex. produto patenteado).

Este conceito vale tanto para 8.666/1993 quando para 14.133/2021

INEXIGIBILIDADE

Mudanças em relação à Lei 8.666/1993:

8.666/1993	14.133/2021
atestado emitido por uma instituição específica (art. 25, I)	“[...] documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusiva” (art. 74, § 1º)
-	Contratação artística: estabelece a forma de comprovação da exclusividade do fornecedor (empresário) e limita a inexigibilidade de licitação no caso de exclusividade para local ou evento específico. (art. 74 §2º)
-	Inclusão do termo “predominantemente intelectual” e mais hipóteses de serviço técnico
Aquisição ou locação de imóvel como dispensa, podendo haver discricionariedade (preferência)	aquisição ou locação de imóvel apenas por inexigibilidade. Ou seja, o imóvel escolhido atende à demanda da administração, afastando assim a viabilidade de competição.

INEXIGIBILIDADE

Fornecimento exclusivo (art. 74, I):

A administração identifica a exclusividade do fornecedor no planejamento da contratação (ETP), por meio de **documento idôneo** que a comprove;

Não basta que a empresa seja fornecedora ou representante exclusiva de um bem ou serviço:

- Necessário que o objeto a ser contratado seja o único a satisfazer as necessidades da administração, bem como não haver outro com características similares no mercado;
- Vedação de preferência de marca (art. 74, § 1º), não havendo reprovação legal ao uso de marca específica para a perfeita identificação do objeto, o que deve ser justificado do ponto de vista técnico-científico.

Portanto, é necessário tanto a comprovação de exclusividade quanto a justificativa quanto à necessidade de aquisição.

INEXIGIBILIDADE

Setor artístico (art. 74, II):

A escolha pela Administração deve estar justificada nas características pessoais do artista, cuja virtuosidade é reconhecida pela crítica ou pela opinião pública.

- Ex. consagração popular, premiações recebidas, avaliações da crítica, sucessos...

Quando não for possível contratar diretamente o artista, pode-se usar a inexigibilidade para sua contratação por meio de empresário, desde que exclusivo.

Empresário exclusivo é a PF ou PJ com contrato, declaração ou documento que ateste a **exclusividade permanente e contínua** de representação do profissional **no país** ou **em um estado específico**, não sendo possível a contratação por dispensa para local determinado ou data (art. 74, § 2º).

INEXIGIBILIDADE

Serviço técnico especializado (art. 74, III):

A lei configura três requisitos para que seja possível a contratação por inexigibilidade o serviço técnico especializado:

- a) Que a demanda da administração corresponda à prestação de serviço técnico especializado, de **natureza predominantemente intelectual**;
- b) Demonstração de notória especialização da contratada;
- c) **Singularidade do objeto (polêmico)** – Parte da doutrina entende que sim, parte não. Não há decisão do TCE atualmente sobre o tema.

Em regra, se a necessidade da administração tiver complexidade que não possa ser satisfeita mediante a atuação de qualquer profissional, configura-se sua natureza singular. Inexigibilidade é diferente de situações comuns que exigem uma especialização padrão do profissional, é algo excepcional. Para mais informações ver a Súmula nº 39 do TCU.

INEXIGIBILIDADE

Serviços técnicos especializados possíveis conforme a NLLC (art. 74, III)

estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

pareceres, perícias e avaliações em geral;

assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; e

controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto nesse inciso.

INEXIGIBILIDADE

Serviço técnico especializado (art. 74, III):

- Conforme § 3º do art. 74, é necessário “notoriedade” pública da qualificação do profissional a ser contratado. Isso que inviabiliza a concorrência do certame;
 - Portanto, o serviço não pode ser terceirizado.
- Quanto a singularidade do objeto, se a necessidade da administração tiver complexidade que não possa ser satisfeita mediante a atuação de qualquer profissional, configura-se sua natureza singular;
 - Inexigibilidade é diferente de situações comuns que exigem uma especialização padrão do profissional, é algo excepcional. Para mais informações ver a Súmula nº 39 do TCU.

INEXIGIBILIDADE

Serviço técnico especializado (art. 74, III):

- Portanto, contratação de serviço técnico especializado requer:
 - ✓ Justificativa da necessidade;
 - ✓ Comprovação da especialização;
 - ✓ Demonstração do caráter especial da demanda da administração (singularidade do objeto)

Portanto, o serviço não pode ser terceirizado pelo profissional contratado.

INEXIGIBILIDADE

Aquisição ou locação de imóvel (art. 74, V):

Se apenas um imóvel for capaz de atender a essa necessidade da Administração, a competição será inviável e a contratação é feita por inexigibilidade;

- Deve se justificar as razões de inexigibilidade

É necessário (art. 74, § 5º):

- a) **avaliação prévia do bem**, do seu **estado de conservação** e dos **custos de adaptação**, entre outras questões relacionadas ao investimento público;
- b) **certificação da inexistência de imóveis públicos vagos** que atendam ao objeto;
- c) Justificativas que demonstrem a **singularidade do imóvel** a ser comprado ou locado pela administração e que evidenciem vantagem (avaliação detalhada do imóvel) para ela.

INEXIGIBILIDADE

O art. 74, IV, da NLLC apresenta a hipótese de inexigibilidade por meio de **credenciamento**.

IV - objetos que **devam ou possam** ser contratados **por meio de credenciamento**;

CREDENCIAMENTO

NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (NLLC)

SANDRO LUIZ NUNES
Auditor Fiscal de Controle Externo

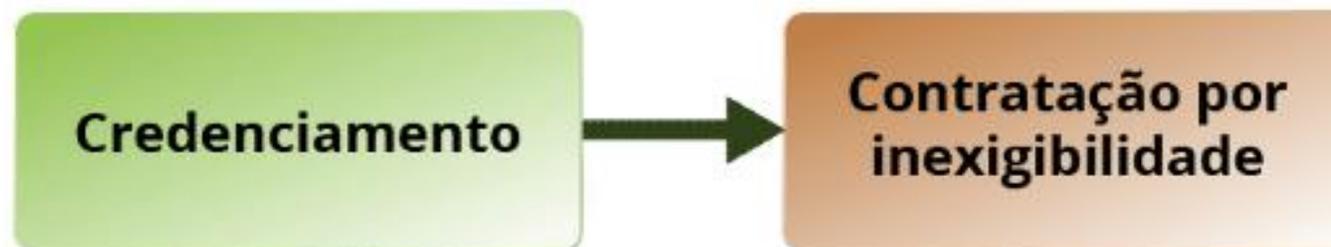
CREDENCIAMENTO

O art. 6º, XLIII.

Definição: [...] processo administrativo de chamamento público **(não é licitação)** em que a Administração Pública **convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens** para que, preenchidos os requisitos necessários, **se credenciem no órgão ou na entidade** para executar o objeto quando convocados (art. 6º, XLIII).

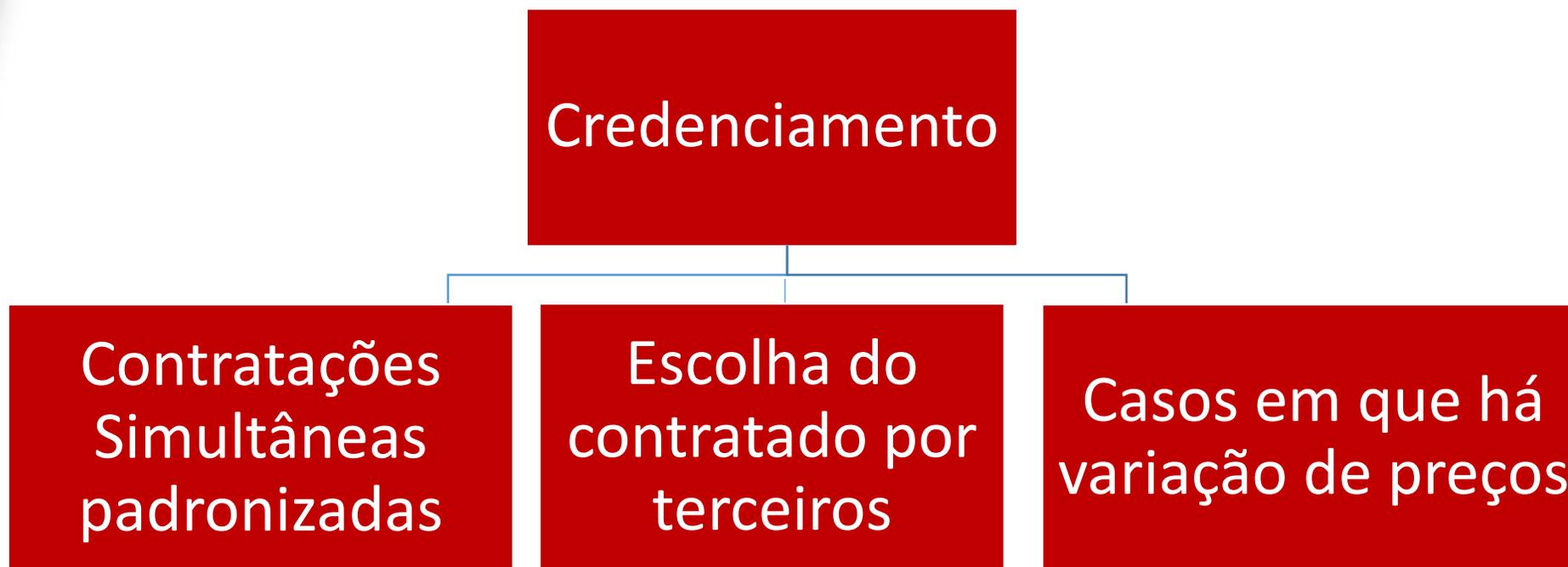
CRENCIAMENTO

Após a sistemática prevista no próprio edital de credenciamento, a empresa poderá ser contratada diretamente, por inexigibilidade de licitação.



CRENCIAMENTO

Hipóteses de cabimento



CRENCIAMENTO

Questões para pensar sobre o credenciamento

É possível a competição entre os interessados para a prestação do objeto pretendido?

CRENCIAMENTO

Questões para pensar sobre o credenciamento

O objeto pode ser executado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração?

CRENCIAMENTO

Questões para pensar sobre o credenciamento

É possível à Administração definir o valor que será pago aos credenciados (incisos I e II do art. 79)?

CREENCIAMENTO

Cuidados especiais com o edital de credenciamento

Credenciamento deve estar aberto para novos interessados de forma contínua (permanentemente).

Enquanto houver interesse da Administração os credenciados podem denunciar (desistir) do credenciamento.

Encerramento

Muito Obrigado!

✉ dlc.duvidas@tcesc.tc.br

@ @licitacaobrasileira

@ @tce_sc

Ciclo de
Estudos de
Controle Público da
Administração
Municipal

 **TCE·SC**
23ª EDIÇÃO

APOIO



**Associações
de Municípios**

ORGANIZAÇÃO



w w w . t c e s c . t c . b r

Governança - Planejamento

Plano de Contratações Anual

Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022

Estudo Técnico Preliminar

IN SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022

Termo de Referência

IN CGNOR/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022

Modalidades e critérios de julgamentos:

Leilão

Decreto nº 11.461, de 31 de março de 2023

Menor preço

IN SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022

Melhor Técnica ou conteúdo artístico

IN SEGES/MGI Nº 12, de 31 de março de 2023

Técnica e Preço

IN SEGES/MGI nº 2, de 7 de fevereiro de 2023

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Atualização de valores

Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021

Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022

Gestão e execução contratual

IN SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022

IN SEGES /MGI nº 11, de 29 de março de 2023

Contratação de Imóveis

IN SEGES/ME nº 103, de 30 de dezembro de 2022

Atuação de Agentes de Contratação e Fiscais (COSE)*

Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022

IN SEGES /ME nº 75, de 13 de agosto de 2021

Procedimentos Auxiliares da Contratação - SRP

Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023

Dispensa de Licitação

IN SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021

IN SEGES/MGI nº 8, de 23 de março de 2023

Contratação de mulheres e critério de desempate

Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Pesquisa de Preços

Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013

IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021

IN SEGES/ME nº 72, de 12 de agosto de 2021

IN SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022

Bens de luxo

Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021

IN SEGES/MGI nº 4, de 2 de fevereiro de 2023

Contratação de serviços

IN nº 5, de 26 de maio de 2017

Almoxarifado Virtual

IN SEGES/ME nº 51, de 13 de maio de 2021

Contratação de pessoa física

IN SEGES/ME nº 116, de 21 de dezembro de 2021

Catálogo Eletrônico de Padronização

Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.